

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: dks07mqj SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/06/2026 Projeto de lei nº 762/2026 Protocolo nº 5906/2026 Processo nº 2040/2026	
Autor: Dep. Eduardo Botelho		

Institui a Campanha Estadual Integração Mato Grosso 60+, destinada à valorização, inclusão e promoção da participação social, profissional e econômica das pessoas idosas, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Campanha Estadual Integração Mato Grosso 60+, de caráter permanente, destinada à valorização social, profissional e econômica das pessoas idosas, especialmente aquelas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único. A Campanha poderá ser desenvolvida em articulação com o Programa Mato Grosso Amigo da Pessoa Idosa e com outras políticas públicas voltadas à promoção do envelhecimento ativo, saudável e participativo.

Art. 2º São objetivos da Campanha Estadual Integração Mato Grosso 60+:

I – promover a valorização da experiência, do conhecimento e das competências acumuladas pelas pessoas idosas ao longo de sua trajetória profissional e de vida;

II – incentivar a inclusão e a permanência das pessoas idosas no mercado de trabalho, observadas suas condições, interesses e capacidades;

III – estimular a criação de oportunidades de trabalho, geração de renda, empreendedorismo e economia solidária para a população idosa;

IV – combater o preconceito etário, a discriminação por idade e quaisquer formas de exclusão relacionadas ao envelhecimento;

V – fomentar a convivência intergeracional nos ambientes de trabalho, educação e participação comunitária;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VI – incentivar ações de capacitação, atualização profissional, requalificação e educação continuada para pessoas idosas;

VII – promover a conscientização da sociedade acerca da importância da inclusão produtiva e da participação ativa das pessoas idosas no desenvolvimento econômico e social do Estado;

VIII – contribuir para a construção de uma cultura de respeito, dignidade e valorização da pessoa idosa;

IX – estimular a adoção de práticas inclusivas por empresas, cooperativas, associações e demais organizações da sociedade;

X – fortalecer a sustentabilidade geracional por meio da integração entre diferentes faixas etárias nos ambientes produtivos e sociais.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser desenvolvidas, entre outras, as seguintes ações:

I – campanhas educativas, informativas e de conscientização;

II – realização de palestras, seminários, oficinas, feiras, fóruns e eventos temáticos;

III – divulgação de boas práticas de inclusão produtiva e valorização da pessoa idosa;

IV – incentivo à formação de redes de apoio e cooperação voltadas ao envelhecimento ativo;

V – estímulo ao empreendedorismo, à inovação e à educação financeira para pessoas idosas;

VI – promoção de iniciativas que favoreçam a troca de experiências entre diferentes gerações;

VII – incentivo à participação das pessoas idosas em atividades de capacitação profissional e tecnológica;

VIII – reconhecimento e divulgação de iniciativas públicas e privadas que promovam a inclusão e valorização da população idosa.

Art. 4º A Campanha observará os princípios previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso, na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e na Política Nacional da Pessoa Idosa.

Art. 5º A implementação das ações decorrentes desta Lei poderá ocorrer mediante cooperação com municípios, instituições de ensino, entidades da sociedade civil, organizações representativas da pessoa idosa, conselhos de direitos, sindicatos, cooperativas e entidades empresariais, observada a legislação vigente.

Art. 6º As ações previstas nesta Lei serão executadas conforme planejamento dos órgãos competentes e observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Campanha Estadual Integração Mato Grosso 60+, iniciativa permanente voltada à valorização social, profissional e econômica das pessoas idosas, especialmente daquelas com idade igual ou superior a 60 anos.

O Brasil passa por um acelerado processo de transição demográfica. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE demonstram crescimento contínuo da população idosa, fenômeno que também se verifica em Mato Grosso. Tal realidade exige a formulação de políticas públicas que assegurem não apenas proteção social, mas também oportunidades efetivas de participação econômica, produtiva e comunitária.

Apesar da vasta experiência acumulada por trabalhadores idosos, ainda são frequentes situações de exclusão, preconceito e discriminação etária, fenômeno conhecido como etarismo. Muitas pessoas plenamente aptas para o exercício de atividades profissionais encontram dificuldades de inserção ou permanência no mercado de trabalho em razão exclusivamente da idade.

Nesse contexto, torna-se necessário promover ações permanentes de conscientização, valorização e incentivo à inclusão produtiva da população idosa, reconhecendo o relevante papel que desempenha no desenvolvimento econômico, social e cultural do Estado.

A proposta busca fomentar o envelhecimento ativo, estimular o empreendedorismo, incentivar a qualificação continuada, fortalecer a convivência intergeracional e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e sustentável.

A iniciativa harmoniza-se com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, especialmente os direitos à dignidade da pessoa humana, à igualdade, ao trabalho e à proteção da pessoa idosa, bem como com as diretrizes previstas no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003).

Sob o aspecto constitucional, a proposição limita-se a instituir diretrizes e objetivos de uma campanha de interesse público, sem criar órgãos, cargos, despesas obrigatórias ou atribuições administrativas específicas ao Poder Executivo, observando, portanto, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa parlamentar para políticas públicas de caráter programático.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Junho de 2026

Eduardo Botelho
Deputado Estadual